



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/05/2004

Proposição
Medida Provisória nº 183

Autor
ROBERTO PESSOA

nº do prontuário
104

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º abaixo transscrito, renumerando-se os subsequentes na ordem de sua colocação.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas consequências negativas, a vir agora a identificar estas

impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória nº 183, em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de “fertilizantes e defensivos agropecuários”, objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos “*royalties*” das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

“Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.”

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equívocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de afo mencionados, e que são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90, isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado

internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR